



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 183	Semestre	9550
A 1.ª série	88		4550
A 2.ª série	67		3550
A 3.ª série	57		2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada 2 de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada ann, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:308, aclarando algumas disposições do decreto n.º 3:997, de 20 de Março último, e completando outras em ordem a garantir a genuidade do sufrágio, e maior facilidade no concurso às eleições.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 1:308

Havendo-se reconhecido a necessidade de aclarar algumas disposições do decreto com força de lei n.º 3:997, de 30 de Março último, e completar outras em ordem a garantir a genuidade do sufrágio e maior facilidade no concurso às eleições: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis em todos os distritos, tendo em consideração o número dos eleitores inscritos nas freguesias de cada concelho, e as disposições do artigo 35.º e seu parágrafo, fixarão as novas assembleas eleitorais ou secção de voto.

§ único. A fixação das assembleas eleitorais ou secções de voto, deve estar feita até oito dias antes do fixado para a eleição, e os governadores civis mandarão logo uma relação das assembleas eleitorais de cada concelho ou secções de voto, aos juizes das comarcas ou varas a que pertencem as respectivas sedes concelhias e outra aos presidentes das câmaras municipais.

Art. 2.º Feitos os apuramentos concelhios das eleições para Deputados nos termos dos artigos 81.º a 87.º do citado decreto com força de lei de 30 de Março, lavrar-se hão quatro actas das operações efectuadas conforme o disposto no artigo 89.º

Art. 3.º Das actas mencionadas no artigo antecedente, uma considerar-se há original sendo as outras, cópias autênticas; igualmente assinadas e rubricadas pela Mesa.

§ 1.º Uma destas cópias será logo remetida ao presidente ou vereador da câmara da sede do círculo, que será o presidente da assemblea de apuramento, acompa-

nhada de um caderno eleitoral referente a cada assemblea, o cópia da acta respectiva.

§ 2.º A segunda cópia será também logo entregue à autoridade civil da sede do concelho, que a remeterá com a devida segurança à autoridade civil da sede do círculo.

§ 3.º A terceira cópia será remetida ao presidente da câmara municipal do concelho, juntamente com os restantes papéis eleitorais aqui não mencionados, para ficarem devidamente arquivados.

§ 4.º A acta original será entregue a um dos escrutinadores ou secretário da assemblea de apuramento concelhio e pela mesa escolhido, para por si, ou por interposta pessoa, no caso de força maior, a apresentar na assemblea de apuramento do círculo, juntamente com as actas originais de todas as assembleas eleitorais primárias e um caderno de eleitores de cada assemblea eleitoral.

§ 5.º No caso de falta de qualquer das actas a que se refere este artigo, proceder-se há ao apuramento em vista das restantes.

Art. 4.º As assembleas de apuramento de círculo, na eleição para deputados, reúnem na respectiva sede do círculo o edificio municipal, no domingo immediato ao da eleição, e são constituídas pelo presidente da respectiva câmara municipal e pelos portadores das actas das assembleas de apuramento concelhias, de entre os quais o presidente proporá dois para escrutinadores, dois para secretários e os restantes funcionarão como suplentes.

Art. 5.º Logo que a mesa, se ache constituída serão entregues as actas originais e documentos que as acompanham ao presidente, que em seguida as apresentará à assemblea, bem como as cópias autênticas que lhe foram remetidas e aquelas que ao representante da autoridade civil, nos termos do § 2.º do artigo 3.º deste decreto, foram enviadas.

Art. 6.º Observar-se hão na parte applicável as disposições dos artigos 83.º e 93.º

Art. 7.º Nas próximas eleições de Presidente da República, Deputados e Senadores, que se realizarão no mesmo dia, serão observadas as seguintes disposições:

1.º Na mesa da assemblea geral haverá três urnas: uma para as listas do Presidente da República, outra para as de Deputados e outra para as de Senadores;

2.º Serão propostos dois escrutinadores para cada uma

das eleições a fim de fazerem as descargas nos respectivos cadernos;

3.º Cada eleitor apresentará uma, duas ou três listas, conforme concorra a uma, duas ou três eleições, apresentando as listas pela ordem de prioridade estabelecida neste artigo;

4.º Na falta de indicação do eleitor no acto de apresentação das listas o presidente distribui-las há pelas respectivas urnas, tendo em atenção os seus formatos;

5.º As operações de contagem das listas, apuramento de votos e afixação de editais respectivos serão feitas separadamente em relação a cada uma das eleições que terão processo eleitoral separado, nos termos gerais e especiais do decreto n.º 3:997, de 30 de Março.

Art. 8.º A convocação para as eleições dos Senadores pela agricultura, indústria, comércio, serviços públicos, profissões liberais, artes e sciências, far-se há de forma que todas as operações estejam terminadas no dia 10 do mês de Maio.

Art. 9.º A primeira eleição dos Senadores pelas províncias e ilhas adjacentes será feita por sufrágio directo com a distribuição constante do quadro anexo ao citado decreto de 30 de Março.

§ 1.º Concluídos os apuramentos por concelhos dos cidadãos votados para Senadores e lavradas as respectivas actas nos termos dos artigos 2.º e 3.º desta portaria, serão estas enviadas com os originaes primários, ca-

dernos, papéis da assemblea primária e apuramento, a comissão provincial de apuramento, a qual será constituída pelo juiz de direito da comarca da capital da província, que será o presidente, pelo secretário geral do governo civil e secretário da câmara municipal que servirão de secretários, e por quatro funcionários nomeados pelo governador civil, dois para escrutinadores e dois para suplentes. Nas capitais da província, sedes das Relações Judiciais, servirão de presidentes das comissões os presidentes dos tribunais respectivos.

§ 2.º Depois de feito o apuramento final, em face dos apuramentos de círculos e nos termos gerais applicáveis desta portaria, serão logo proclamados Senadores os cidadãos mais votados, lavrando-se a competente acta das operações realizadas em harmonia com o disposto nesta portaria e parte applicável do decreto de 30 de Março último.

Art. 10.º O voto para a eleição de Senadores profissionais de todas as categorias é pessoal e directo, e não pode ser exercido por indivíduos do sexo feminino ou de nacionalidade estrangeira.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo determina a nulidade da respectiva eleição.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.